

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E AMAZÔNIA

PROJETO DE LEI Nº 6.803, DE 2013

Acrescenta §§ 3º e 4º ao art. 80 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer obrigações de universalização de serviços de telecomunicações específicas para localidades da Amazônia Legal.

Autor: Senado Federal – Flexa Ribeiro

Relator: Deputado Zequinha Marinho

I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão, em regime de apreciação conclusiva, o Projeto de Lei nº 6.803, de 2013, de autoria do Senado Federal, que estabelece obrigações de universalização dos serviços de telecomunicações específicas para a Amazônia Legal.

O texto altera o artigo 80 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações, o qual trata das obrigações de universalização dos serviços de telecomunicações prestados no regime público, o STFC – Serviço Telefônico Fixo Comutado.

O projeto introduz os parágrafos 3º e 4º a esse artigo. O §3º define que: a densidade de Terminais de Uso Público (TUP) – os chamados orelhões - será de, no mínimo, 50% superior à estabelecida para as demais regiões do Brasil; os parâmetros de distância usados para definir as áreas de tarifação básica serão, no mínimo, 3 (três) vezes superiores aos

adotados nas demais regiões; e que a distribuição de recursos públicos priorizará a Amazônia Legal.

O novo §4º do artigo 80, por sua vez, veda a supressão, a redução ou substituição de obrigações e metas estabelecidas para a Amazônia Legal com o intuito de criar fonte de financiamento para investimentos em outras regiões do Brasil.

A proposição foi distribuída inicialmente para a avaliação de mérito desta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, colegiado no qual, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão a apreciação do Projeto de Lei nº 6.803, de 2013, no que respeita aos seus reflexos no desenvolvimento e integração da região amazônica, conforme estabelecido no artigo 32, inciso II, alínea “b” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A análise da proposição com foco sobre seus aspectos de mérito das telecomunicações será feita no âmbito da CCTCI – Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em etapa posterior de tramitação.

Passando a análise do mérito desta Comissão, observa-se que os Estados que compõem a Amazônia Legal - Acre, Amazonas, Amapá, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins – apresentavam, em janeiro de 2014, segundo dados da Anatel, uma base instalada de 2.833.025 telefones fixos, dos quais 1.689.894 estavam em serviço. Desse total, 116.120 são TUP.

Em termos de densidade de telefones fixos por 100 habitantes, observou-se uma evolução desse indicador agregado do conjunto de Estados da Amazônia Legal. Em 2012, esse índice apontou 8,13 terminais por cada 100 habitantes, tendo evoluído para 9,47 em 2013.

O Estado do Pará é o que apresentou o pior índice em 2013, com 5,9 terminais para cada 100 habitantes, enquanto Rondônia foi o melhor posicionado, com 14,10 terminais para 100 habitantes.

Ao se comparar os indicadores mínimos, médios e máximos dos Estados da Amazônia Legal com a densidade média brasileira, de 16,9 terminais por 100 habitantes, constata-se que, de fato, até mesmo Rondônia, o Estado da região mais bem posicionado, fica abaixo da densidade média registrada no País.

A comparação fica ainda mais desfavorável à Amazônia Legal quando se confrontam seus números com os dos Estados de São Paulo – 26,2 terminais por 100 habitantes e Rio de Janeiro – 23,7 terminais por 100 habitantes.

Isso evidencia que há uma grande desigualdade regional na oferta e disponibilidade do serviço de telefonia fixa, com os Estados da Amazônia Legal posicionando-se com números de densidade telefônica 44% abaixo da média brasileira, e 63,8% menores que o do Estado mais rico da Federação – São Paulo.

Esse contexto deixa clara a importância deste projeto de lei. Ao estabelecer que as metas de universalização de telefones de uso público da Amazônia Legal serão 50% maiores que as das demais regiões do Brasil, a iniciativa irá acelerar a oferta de telefonia fixa nessa região, reduzindo a desigualdade daquela região no que tange à oferta de serviços de telefonia.

Além disso, é importante considerar que a disponibilidade de terminais de telefonia fixa guarda direta relação com a oferta de acesso à Internet em Banda Larga – infraestrutura necessária para que o potencial turístico da região seja fomentado, representando uma alternativa ao extrativismo, que ainda é uma atividade preponderante na região.

Por outro lado, é necessário ressaltar que essa maior disponibilidade TUPs, assim como a ampliação das distâncias das áreas de tarifação local, envolve investimentos e custos adicionais, sobretudo na Amazônia Legal, onde as áreas geográficas das localidades são maiores que as observadas em outras regiões.

Dessa forma, fica claro que estas determinações de elevação de densidade de TUP na Amazônia Legal e de ampliação das

distâncias de áreas de tarifação de telefonia local consubstanciam-se em uma política de universalização de telefonia, e que, portanto, deve ser financiada com os recursos do FUST – Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

Sendo assim, estamos oferecendo uma emenda ao Projeto estabelecendo que o cumprimento das obrigações estabelecidas pela nova legislação será feita com a captação dos recursos junto ao FUST, criado por meio da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000.

Trata-se, portanto, da Emenda Modificativa nº 1, que acrescenta à redação proposta para o artigo 80 da Lei nº 9.472, de 1997, o inciso IV, definindo que, para o cumprimento das novas obrigações, a concessionária deverá fazer a captação de recursos junto ao FUST.

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.803, de 2013, com a alteração proposta pela Emenda Modificativa nº 1, de 2014.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado Zequinha Marinho
Relator

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E AMAZÔNIA

PROJETO DE LEI Nº 6.803, DE 2013

Acrescenta §§ 3º e 4º ao art. 80 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer obrigações de universalização de serviços de telecomunicações específicas para localidades da Amazônia Legal.

EMENDA MODIFICATIVA Nº1

O art. 1º do projeto passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 80 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

"Art. 80.....

.....

§ 3º Para a região da Amazônia Legal, serão estabelecidas obrigações de universalização específicas, conforme as seguintes diretrizes:

I – a densidade de terminais de acesso coletivo será, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) superior ao valor determinado para as demais localidades do País;

II – os parâmetros de distância utilizados na determinação das áreas de tarifação básica serão, no mínimo, 3 (três) vezes superiores àqueles adotados para as demais localidades do País;

III – na distribuição de recursos públicos, serão priorizadas as obrigações de que trata o caput deste artigo.

IV – para o cumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei, a concessionária dos serviços

deverá fazer a captação dos recursos junto ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, de que trata a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000.

§ 4º É vedada a supressão, redução ou substituição das obrigações e metas dirigidas à Amazônia Legal com vistas a compor fonte de financiamento para atendimento de outras regiões do País.” (NR)

”

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado Zequinha Marinho